

PLANTÃO CRIMINAL

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº **0820228-59.2024.8.14.0000**

IMPETRANTE: Adv. Lorena Sabino Ferreira Martha (OAB/PA nº 14.928)

IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém

PACIENTE: FLAVIO GOMES DE SOUZA

PLANTONISTA: Desa. Vania Fortes Bitar

RELATOR: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Lorena Sabino Ferreira Martha (OAB/PA nº 14.928) em favor de FLÁVIO GOMES DE SOUZA, vereador reeleito em Canaã dos Carajás/PA no pleito municipal de 2024, contra ato do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, nos autos nº 0810786-30.2024.8.14.0401.

Em síntese, relata que o paciente figura como investigado no âmbito da Operação "Locus II", que apura supostos crimes licitatórios no município de Canaã dos Carajás entre os anos de 2019 a 2021.

Conforme narrado, em 15 de julho de 2024, **foram impostas pelo juízo coator ao paciente medidas cautelares diversas da prisão**, incluindo-se entre tais medidas a (I) proibição de frequentar prédios de órgãos públicos em Canaã dos Carajás/PA e (II) afastamento do cargo público.

A impetração informa que, em 6 de outubro de 2024, sobreveio importante alteração fática que deve implicar na revisão da medida, pois o paciente foi reeleito vereador para a legislatura 2025-2028, sendo convocado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) a comparecer à cerimônia de diplomação dos eleitos, marcada para 13 de dezembro de 2024, no plenário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Aduz que requereu ao juízo coator a revogação da medida cautelar de proibição de acesso aos prédios públicos do município de Canaã dos Carajás, a fim de que o paciente possa participar da cerimônia de diplomação como vereador reeleito, sendo proferida, em 29/11/2024 (sexta-feira), decisão do juízo coator indeferindo a revogação da referida cautelar, impondo ao paciente que seja diplomado “mediante procuração”.

A impetrante sustenta que a decisão que manteve as medidas cautelares **carece de fundamentação idônea e contemporânea**, desrespeitando o art. 315, §2º, IV, do CPP, bem como que **a imposição de comparecimento por procuração constitui indevida interferência em ato eleitoral**, cuja competência exclusiva é da Justiça Eleitoral, e ainda que o afastamento cautelar prolongado de cargo público equivale a "cassação branca" do mandato eletivo, violando o princípio democrático.

Ressalta que *“Se a cautelar de afastamento do cargo público constitui medida excepcional per se, o afastamento cautelar de agentes políticos, eleitos pela soberania do sufrágio popular, é medida excepcionalíssima, cuja duração “não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo” (STJ – Corte Especial – AgRg na SLS n. 1.957/PB).”*

Em caráter liminar, pugna a revogação das medidas cautelares, permitindo o comparecimento do paciente à diplomação e consequente posse no cargo de vereador. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e a revogação definitiva das medidas cautelares, com recondução do paciente à função pública.

É o relatório, no essencial.

De início, anota-se que a apreciação deste *mandamus* no período do Plantão Judiciário Ordinário encontra guarida no art. 1º, inciso V, da Resolução nº 16/2016, desta Egrégia Corte de Justiça, uma vez que a decisão do juízo coator que manteve as medidas cautelares em desfavor do paciente foi proferida em 29/11/2024, sexta-feira, sendo protocolada a presente impetração no plantão subsequente a tal data sem que tenha ocorrido expediente forense regular em tal interstício.

Ademais, conforme narrado na impetração, vislumbra-se risco de grave prejuízo ou de difícil reparação a justificar a apreciação pela jurisdição extraordinária, como a seguir será demonstrado:

É sabido que o **deferimento de medida liminar**, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

É o que ocorre na hipótese ora sob análise.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o pedido formulado se reveste de plausibilidade jurídica, **sendo, portanto, o caso de concessão da medida de**

urgência pleiteada, uma vez que não se mostra adequadamente fundamentada a decisão que manteve as medidas cautelares impostas ao paciente de proibição de acesso aos prédios públicos do município de Canaã dos Carajás e de afastamento da função pública de vereador municipal.

Para tanto, vejamos o que consta do referido decisum para justificar o indeferimento do pleito de revogação das sobreditas cautelares, conforme a decisão prolatada em 29/11/2024:

“Quanto à informação de que o investigado Flávio Sousa: “(...) foi convocado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará para comparecer à r. Cerimônia de Diplomação e Proclamação dos Eleitos, que ocorrerá no dia 13/12/2024, no Plenário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás (...)”, registre-se que a medida cautelar diversa da prisão determinada por este juízo não impacta na diplomação e na posse do mesmo, vez que a diplomação e a posse poderão ser realizadas mediante procuração, o que se coaduna com as medidas cautelares diversas da prisão ora fixadas, como bem pontuado pelo MP-GAECO na manifestação de ID 132256395, não sendo demais lembrar que até o casamento, que é ato deveras solene, pode ser realizado por procuração, de modo que a diplomação e a posse de candidatos eleitos podem ser realizadas mediante procuração e se desconhece qualquer óbice neste sentido, de modo que também não merece acolhida tal alegação defensiva.”

E ainda, necessário apreciar tal indeferimento do pleito revogatório em cotejo com a argumentação expendida pelo juízo coator na imposição originária das medidas cautelares de afastamento da função pública do paciente e proibição de frequentar os prédios dos Órgãos Públicos de Canaã dos Carajás, conforme a decisão proferida em 15/07/2024:

“Conforme apurado nas investigações, alguns dos investigados ainda ocupam cargos públicos, sendo certo que, em um juízo perfunctório,

próprio deste momento, em que a cognição é não exauriente, teria sido no exercício da função pública que os mesmos teriam se valido da referida função pública para operar o suposto grave esquema criminoso, objeto da presente investigação, que, ainda segundo as investigações e conforme mencionado alhures, teria desviado cifras elevadíssimas, sendo imperioso, pois, na espécie, o afastamento da função pública dos mesmos, com o fito de evitar eventual reiteração criminosa, mesmo que os investigados eventualmente não estejam mais nos mesmos cargos, vez que poderiam, em um juízo perfunctório, se valer novamente dos seus cargos para operar outro esquema criminoso, encontrando, dessa forma, os mesmos estímulos para tanto no serviço público.”

Destarte, da leitura das referidas decisões, constata-se que o juízo inquinado coator não apresentou fundamentação idônea e suficiente para a imposição das medidas cautelares ora guerreadas, justificando as medidas restritivas no *“fito de evitar eventual reiteração criminosa”*, aduzido que o paciente e outros investigados *“poderiam, em um juízo perfunctório, se valer novamente dos seus cargos para operar outro esquema criminoso, encontrando, dessa forma, os mesmos estímulos para tanto no serviço público”*.

Contudo, patente nas referidas decisões que o juízo coator **não indicou elementos concretos a demonstrar a ilação** do paciente vir a se valer novamente do cargo para operar outro esquema criminoso, encontrando estímulos para delinquir em razão de sua atuação no serviço público.

Ao revés, o que se constata é a imposição de graves medidas restritivas, ainda que não privativas de liberdade, sem a apresentação de fundamentação idônea embasada em elementos concretos da conduta do paciente que demandem a imposição das referidas restrições, do que se conclui que as medidas impostas constituem constrangimento ilegal, sanável pela presente impetração.

Portanto, em razão da **patente ausência de fundamentação**

idônea para imposição das medidas cautelares de suspensão do exercício de função pública e proibição de acesso do paciente aos prédios públicos do município de Canaã dos Carajás, obstando que o paciente possa participar da cerimônia de diplomação como vereador reeleito, designada para ocorrer em 13/12/2024, **DEFIRO a LIMINAR para revogar as medidas cautelares impostas a FLAVIO GOMES DE SOUZA de suspensão do exercício da função pública de vereador municipal e proibição de acesso do paciente aos prédios públicos do município de Canaã dos Carajás.**

Dê-se ciência ao juízo coator acerca da referida medida, bem como à pessoa jurídica de direito público Município de Canaã dos Carajás para adoção das medidas pertinentes ao cumprimento da presente decisão.

Após, conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora**, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **devendo esta encaminhar cópias dos documentos que entender imprescindíveis à análise da matéria.**

Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Após, retornem os autos ao Relator originário, o Exmo. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Desa. Vania Fortes Bitar

Plantonista



Assinado eletronicamente por: **VANIA VALENTE DO COUTO**

FORTES BITAR CUNHA

30/11/2024 15:45:48

<https://pje.tjpa.jus.br/pje->

[2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **23625477**



24113015454805900000022955859

[imprimir](#)